



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000723911**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1012342-24.2024.8.26.0248**, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes ROBERTO ALVES FERNANDES e LUCIANA DE MEDEIROS FERNANDES MANTOVANI, é apelado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 17 de julho de 2025.

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

**Voto nº 24.286**

**2ª Câmara de Direito Público**

**Apelação Cível nº 1012342-24.2024.8.26.0248**

**Apelante: Roberto Alves Fernandes e outro**

**Apelados: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE**

**Juiz sentenciante: Christiano Rodrigo Gomes de Freitas**

**RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DANO MORAL E DANO MATERIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. ERRO MÉDICO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ.**

Pretensão de indenização por falha na prestação de serviços médicos, que teriam resultado na morte da paciente, e reembolso dos gastos realizados em instituição particular. Paciente com fratura no fêmur, sendo necessária a realização de cirurgia. Recusa dos familiares na realização da cirurgia com possibilidade de transfusão de sangue. Afirmação de que IAMSPE teria se mantido inerte, sem fornecer providência ou direcionamento, deixando a paciente sem assistência à saúde. No caso concreto, da análise detida da prova existente, extrai-se que o atendimento buscou instituição que realizasse a cirurgia de acordo com os preceitos religiosos da paciente e sua família e que ofertou vaga para retorno após a realização da cirurgia em hospital privado. Paciente que apresentava situação de saúde delicada para além da lesão existente no fêmur. Demora na realização da cirurgia que traria reflexo apenas em relação a posterior recuperação. Inexistência de nexos causal. Apelante que não se desincumbiu do ônus processual previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que afastado o dever de indenizar. Inexistência de dever de reembolso. Ausência de previsão legal. Inocorrência de negativa de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

realização de atendimento médico. Sentença de improcedência mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso de apelação extraído de Ação de Procedimento Comum, interposto contra r. sentença de fls. 248/252, proferida pelo **MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba**, que julgou improcedente os pedidos indenizatórios, pois entendeu que não restou configurada qualquer irregularidade no atendimento por parte do médico e da Administração Pública, inexistindo nexos de causalidade, sem indicação de que a demora na cirurgia tenha contribuído para o agravamento do quadro clínico da paciente. Afastou ainda a possibilidade de reembolso, pela ausência de previsão legal. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelos autores, fixados os últimos em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Os particulares interpuseram o recurso sustentando, em síntese, a responsabilidade civil objetiva do apelado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Aduzem que a questão reside na falta de retorno ou resposta quanto às solicitações de transferência hospitalar (fls. 257/261).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 266/273).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

O recurso não merece provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que pretendem os particulares o recebimento de indenização por danos morais por falha na prestação de serviços médicos pela demora do apelado em indicar hospital compatível que realizasse a cirurgia de acordo com a crença da paciente, Testemunha de Jeová, sem a realização de transfusão de sangue.

Portanto, no caso concreto, buscam os particulares responsabilizar a Administração Pública por falha na prestação de serviço médico, de modo que é exigida a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o acontecimento do evento danoso, sem a qual não há como se impor a responsabilidade aos entes, ainda que não perquiria a culpa da Administração.

Forçoso reconhecer que inexistente qualquer mácula no processo que contamine seu resultado.

Como ressaltado em sentença, o relatório médico apresentado pelo réu (fls. 176/177), indicou que foi proposta à família a realização de cirurgia convencional, o que foi recusado em razão da crença religiosa. Assim, abriu-se protocolo para localização de hospital que aceitasse a realização da cirurgia dentro dos preceitos religiosos.

Além disso, o relatório indica ainda que a paciente apresentava risco pré-operatório, com anemia, desconforto respiratório, insuficiência cardíaca, fibrilação atrial, com um quadro de saúde complexo que



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

trazia grandes desafios para realização sem a possibilidade de transfusão sanguínea.

Por fim, o relatório aponta que a demora na realização da cirurgia traria maiores prejuízos em relação à recuperação da fratura em si, com a paciente já apresentando diversos riscos clínicos para além da lesão.

Em tal sentido, corrobora o fato de que a certidão de óbito apresenta como causa da morte "Parte I: a) Sepse, b) Pneumonia, c) Fratura de Colo do Fêmur D / Parte II: Cardiopatia Isquêmica, Hipertensão Arterial Sistêmica" (fls. 8), com diversas causas corroborando para o falecimento da paciente.

Sobre a falha apontada pelos recorrentes, não é possível dizer que o IAMSPE se quedou inerte em procurar hospital que realizasse a cirurgia necessária sem transfusão.

Conforme se analisa de informes nos autos (fls. 233/234), o IAMSPE abriu processo de busca de vaga na rede credenciada em 28 de junho de 2023, com a finalidade de realizar a cirurgia atendendo aos preceitos religiosos da paciente e seus familiares.

Tal protocolo foi finalizado em razão da transferência particular realizada pela família para a Santa Casa de Mococa, em 20 de julho de 2023.

Após, houve pedido de transferência da paciente da



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

Santa Casa de Mococa para hospital da rede IAMSPE, com disponibilização de vaga no Hospital Personal no dia 25 de julho de 2023 (fls. 230/232), não concretizada após cancelamento realizado pela Santa Casa (fls. 219), com o falecimento da paciente ocorrendo em 28 de julho de 2023 (fls. 8).

Diante de tal cenário, em que a equipe do IAMSPE disponibilizou o tratamento necessário, procurou hospital que pudesse realizar a cirurgia atendendo aos preceitos religiosos da família e disponibilizou leito para retorno após realização da cirurgia em hospital particular, não é possível dizer que houve inércia ou falha no atendimento.

Assim, a simples afirmação da ocorrência de dano não é o suficiente para a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização.

Dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Dessa forma, a demanda deve ser julgada totalmente improcedente, já que inexistiu comprovação a amparar o pedido de indenização pleiteado, especificamente, pela não demonstração do nexo de causalidade.

Com relação ao pedido de reembolso, tampouco assiste razão aos apelantes.

Como assentado na sentença, não há previsão legal para reembolso no âmbito do IAMSPE, havendo consolidada jurisprudência deste Tribunal acerca do tema:



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO SERVIDORAPÚBLICA ESTADUAL FALECIDA CONTRIBUINTE DOIAMSPE ATENDIMENTO EM HOSPITAL PARTICULARPRETENSÃO AO REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICOHOSPITALARES DESCABIMENTO. Pedido de condenação no reembolso de tratamento médico-hospitalar prestado por particular a beneficiária do IAMSPE. Ausência de previsão legal. Ex-servidora diagnosticada e que procurou tratamento para Covid-19 em entidade particular. Pretensão que não se funda no direito à saúde (art. 196 CF). Relação jurídica de natureza institucional. Inaplicabilidade do CDC. Obrigação de fazer que não se confunde com obrigação de fazer pagamento, que é obrigação de dar coisa certa. Ausência de prova de negativa de atendimento na rede própria ou credenciada do IAMSPE. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1048241-23.2023.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 23.10.2024).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR CONTRIBUINTE. IAMSPE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE. O recorrente busca ressarcimento de despesas com atendimento médico particular prestado a seus genitores, dependentes do convênio IAMSPE, sob o argumento de urgência e impossibilidade de atendimento pelo convênio em sua localidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o IAMSPE tem a obrigação de reembolsar despesas médicas particulares realizadas fora da rede conveniada, devido à urgência do caso e à ausência de hospitais credenciados próximos à residência do recorrente; (ii) saber se a revogação da Portaria IAMSPE n. 106/94, que previa o ressarcimento, impede o direito à



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

restituição das despesas médicas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O IAMSPE, por ser autarquia responsável pela prestação de serviços médicos aos servidores estaduais, tem a prerrogativa de limitar o atendimento à sua rede de hospitais próprios, conveniados e médicos credenciados, conforme o Decreto-Lei n. 257/70. Não há obrigação de credenciar instituições em todos os municípios. 4. A Portaria IAMSPE n. 106/94, que previa o ressarcimento de despesas médicas particulares, foi revogada pela Portaria n. 17/11. Portanto, não há base normativa para o ressarcimento das despesas particulares alegadas. 5. O ressarcimento só é devido em casos de recusa injustificada de atendimento, impossibilidade de prestação do serviço ou de remoção do paciente para localidade com cobertura. Não ficou demonstrada nos autos a existência de tais circunstâncias. 6. Embora o recorrente tenha alegado urgência na situação médica, a documentação não comprova que a condição dos pacientes/genitores apresentava caráter emergencial que justificasse a realização do tratamento em hospital particular e o consequente pedido de ressarcimento. 7. A jurisprudência predominante, tanto no âmbito desta Câmara quanto nas demais Câmaras de Direito Público deste Eg. Tribunal, rechaça pedidos de ressarcimento de despesas médicas em estabelecimentos particulares quando o contribuinte opta livremente pelo atendimento fora da rede credenciada, sem que haja recusa de atendimento pelo IAMSPE. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O IAMSPE não tem a obrigação de reembolsar despesas médicas particulares quando há possibilidade de atendimento na rede própria ou conveniada, salvo em casos de recusa injustificada, impossibilidade de prestação de serviço ou impossibilidade de remoção do paciente. 2. A revogação da Portaria IAMSPE n. 106/94 impede o direito à restituição de despesas médicas particulares, não havendo base normativa atual que justifique tal reembolso. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 257/70, art. 2º e 11; Decreto-Lei n. 52.474/70, art. 34;



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

CPC, arts. 373, I, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1004905-16.2022.8.26.0566, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 04/11/2022; TJSP, Apelação Cível n. 1000941-61.2022.8.26.0292, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 29/08/2023 e TJSP, Apelação Cível n. 1004854-16.2021.8.26.0024, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 02/02/2023. (Apelação Cível nº 1021663-86.2023.8.26.0032, Araçatuba, Rel. Des. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2024).

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser mantida, inclusive por seus fáticos e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Os honorários advocatícios devem ser acrescidos de 1% (um por cento) ao valor fixado na r. sentença, observado o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
Relator